



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.088 - RJ (2011/0045166-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WELINGTON LUIZ TEIXEIRA SOARES E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL DE AGUIAR LÚCIO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/1990 E 8.100/1990. DANOS MORAIS. MATÉRIA DE PROVA. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que, ao contrário do que alega a apelante, "a planilha de evolução do financiamento (fls. 85/106) evidencia serem os encargos em aberto (fls. 100/104) referentes ao refinanciamento do saldo residual, que somente seria de responsabilidade dos mutuários, na hipótese de inexistência de cobertura pelo FCVS". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/1990 e 8.100/1990, fazê-la incidir violaria o *princípio da irretroatividade das leis*.

4. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Especiais repetitivos (art. 543-C do CPC).

5. É pacífica a orientação do STJ de que a revisão, em regra, dos valores concedidos a título de dano moral só é admitida quando ínfimos ou exorbitantes, o que não se configura neste caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.088 - RJ (2011/0045166-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WELINGTON LUIZ TEIXEIRA SOARES E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL DE AGUIAR LÚCIO JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO FCVS. CABIMENTO E RAZOABILIDADE DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.

I - Na hipótese vertente, o dano moral encontra-se ínsito na própria ofensa, sendo desnecessária produção de prova específica, porquanto restou comprovado o adimplemento de todas as parcelas avençadas, não existindo, assim, óbice para o reconhecimento da extinção da dívida pelo agente financeiro mediante a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

II - Desta forma, a negativa de quitação do financiamento que impedira a regularização do imóvel junto ao registro de imóveis causou à Parte Autora constrangimentos passíveis de indenização, em especial pela situação de insegurança gerada por uma possível execução extrajudicial.

III - Logo, não há que se falar em mitigação de produção de prova a ensejar ofensa ao Princípio do Devido Processo Legal.

IV – Agravo interno desprovido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 312).

A recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao art. 944 do Código Civil, ao art. 3º da Lei 8.100/1990 e ao art. 9º, § 1º, da Lei 4.380/1964.

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso.

Contra-razões às fls. 334-347.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.088 - RJ (2011/0045166-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.5.2011.

Preliminarmente, a Caixa Econômica Federal sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA *HEDGE* – GANHOS DE CAPITAL – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – ART. 5º DA LEI 9.779/99.

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissor, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 990431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008)

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(REsp 906058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 09/03/2007 p. 311)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente afirma que "a parte autora, ao fundamentar juridicamente suas alegações na presente ação, afirma que houve quitação de sua dívida, o que não é verdade, pois a credora hipotecária só dá a quitação (que é um documento formal, denominado ofício de quitação) após a depuração de todo o contrato".

Sobre o tema, consignou a Corte local:

Ademais, restou comprovado o recebimento das 204 prestações mensais pactuadas, incluindo parcela atinente à contribuição ao FCVS (fls. 45/48).

Nesse particular, ao contrário do que alega a apelante, a planilha de evolução do financiamento (fls. 85/106) evidencia serem os encargos em aberto (fls. 100/104) referentes ao refinanciamento do saldo residual, que somente seria de responsabilidade dos mutuários, na hipótese de inexistência de cobertura pelo FCVS.

Todavia, no caso concreto, esse saldo deverá ser coberto pelo Fundo, tendo em vista expressa previsão contratual.

Logo, não subsiste qualquer óbice à quitação do segundo financiamento dos autores (contrato nº 1.0197.8000.348-5), por força do disposto na cláusula vigésima terceira (fl. 41), devendo, por conseguinte, ser promovida a liberação da hipoteca, mediante a expedição do ofício de quitação.

Como se vê, a instância de origem decidiu a questão com fundamento no contrato e no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto de fatos e provas, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Acrescenta a recorrente que "a infração à lei e ao contrato implicam a ausência de cobertura pelo FCVS, razão pela qual impõe-se a reforma da r. decisão monocrática (*sic*)" (fl. 323). "No caso em tela, o fato do (*sic*) mutuário possuir outro contrato de financiamento já quitado, devido à cobertura do FCVS, obsta sim nova cobertura" (fl. 323).

Melhor sorte não assiste à recorrente.

À época da celebração do segundo contrato em 27/12/1985 (fls. 287), vigia a Lei 4.380/1964, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que, se na data do contrato de mútuo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/1990 e 8.100/1990, fazê-la incidir violaria o *princípio da irretroatividade das leis*.

Tal orientação foi reafirmada no julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.

Cito ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de valor equivalente ao próprio.

6. *Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.*

7. *In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.*

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art. ° da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009, grifei)

Por fim, quanto à irresignação a respeito da fixação do *quantum* a título de danos morais, o STJ possui entendimento firmado de que a revisão do arbitramento da reparação de danos morais e materiais somente é admissível nas hipóteses de determinação de montante exorbitante ou irrisório, o que não se verifica *in casu*. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. MATÉRIA DE PROVA. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a revisão dos valores concedidos a título de dano moral só é admitida quando ínfimos ou exorbitantes, o que não se configura neste caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1271690/RJ, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.04.2010, DJe de 18/05/2010)

Ademais, adotar posicionamento distinto do proferido pelo acórdão recorrido, qual seja, a modificação do *quantum* indenizatório, implicaria, em regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado pela já mencionada Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO. DÍVIDAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impossibilidade de suspensão de serviços essenciais, tais como o fornecimento de energia elétrica e água, em função da cobrança de débitos pretéritos.

3. O STJ tem entendimento firmado de que "a revisão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitramento da reparação de danos morais e materiais somente é admissível nas hipóteses de determinação de montante exorbitante ou irrisório" (REsp 564673 / RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19.12.2006 p. 364), o que não se verifica in casu.

4. Adotar posicionamento distinto do proferido pelo acórdão recorrido, qual seja, a modificação do quantum indenizatório, implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determinado por sua Súmula 7.

5. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no REsp 1.195.349/MT, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 4.11.2010, Dje de 02/02/2011)

DIREITO À IMAGEM. UTILIZAÇÃO COM FINS ECONÔMICOS SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

- (...).

- Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso" (AgRg no Ag 735529/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 11/12/2006 p. 353).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS E PENSIONAMENTO. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Considerando que o quantum fixado pelo acórdão recorrido a título de indenização por dano causado em decorrência de acidente de trânsito, bem como do respectivo pensionamento, se encontra dentro de um parâmetro de proporcionalidade, tendo em conta precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte de Justiça, inviável a pretensão de rediscuti-lo no âmbito do recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp nº 742.175/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/02/06; REsp nº 681.482/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30/05/05.

II - (...).

III - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 852279/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 26/10/2006 p. 257).

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0045166-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.241.088 / RJ

Número Origem: 200751040008014

PAUTA: 24/05/2011

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: WELINGTON LUIZ TEIXEIRA SOARES E OUTRO
ADVOGADO	: MANOEL DE AGUIAR LÚCIO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.